SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31995 - DF (2026/0026187-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	FABIANO MENACHO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL DE PARTICIPAÇÃO DOS REUS EM AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DE MEDIDA RESTRITIVA DE CONTATO COM AS TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO DE NOVA OITIVA DAS PESSOAS JÁ OUVIDAS POR ADVOGADO DISTINTO DAQUELE ATUANTE NA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende a concessão da ordem para anular a penalidade de demissão aplicada a servidor mediante a Portaria n. 212, de 15 de dezembro de 2025, e assegurar o direito líquido e certo à oitiva de testemunhas no âmbito do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

II – Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual *é permitida a prova emprestada no processo disciplinar desde que devidamente autorizada pelo Juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa* (Súmula n. 591).

III – Extrai-se dos autos ter sido franqueado ao Impetrante, pela comissão processante, acesso às provas colhidas na ação penal, encaminhadas pelo Juízo criminal, em especial os depoimentos das testemunhas ali ouvidas, em razão de indeferimento do pedido de participação dos réus na oitiva das testemunhas no âmbito do PAD, visto que vigorava medida restritiva de contato a fim de garantir a instrução do feito criminal que se aproximava.

IV – Apesar da proibição imposta, o Impetrante insistiu na oitiva de testemunhas que já haviam sido ouvidas no curso da ação penal, sem apresentar, contudo, nenhum fundamento ou fato novo a justificar a renovação dos depoimentos já colhidos e regularmente importados aos autos do PAD na forma de prova emprestada, tudo com a devida autorização do Juízo criminal.

V – Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie. Precedentes desta Corte.

VI – O Impetrante limita-se a tecer vagas considerações sobre as diferenças nas estratégias defensivas em cada uma das esferas de responsabilização (penal e disciplinar) para justificar a suposta ilegalidade de limitar a produção da prova ao

Documento eletrônico VDA59841268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2366432d-b1d9-4947-92e6-79079e2a7aab

advogado que atuou exclusivamente no PAD, sem demonstrar, contudo, mediante prova pré-constituída, a efetiva afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
VII – Considerando-se terem sido regularmente importadas ao PAD as provas emprestadas, com autorização do Juízo competente, e devidamente fundamentado o ato de indeferimento de nova oitiva, não é possível concluir, à luz do entendimento consolidado desta Corte, pela alegada violação aos citados princípios simplesmente por não ter sido dada a oportunidade de inquirir as testemunhas a advogado distinto daquele atuante na ação penal.
VIII – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59841268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2366432d-b1d9-4947-92e6-79079e2a7aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31995 - DF (2026/0026187-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	FABIANO MENACHO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL DE PARTICIPAÇÃO DOS REUS EM AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DE MEDIDA RESTRITIVA DE CONTATO COM AS TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO DE NOVA OITIVA DAS PESSOAS JÁ OUVIDAS POR ADVOGADO DISTINTO DAQUELE ATUANTE NA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I – Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende a concessão da ordem para anular a penalidade de demissão aplicada a servidor mediante a Portaria n. 212, de 15 de dezembro de 2025, e assegurar o direito líquido e certo à oitiva de testemunhas no âmbito do respectivo Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

II – Esta Corte consolidou a orientação segundo a qual *é permitida a prova emprestada no processo disciplinar desde que devidamente autorizada pelo Juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa* (Súmula n. 591).

III – Extrai-se dos autos ter sido franqueado ao Impetrante, pela comissão processante, acesso às provas colhidas na ação penal, encaminhadas pelo Juízo criminal, em especial os depoimentos das testemunhas ali ouvidas, em razão de indeferimento do pedido de participação dos réus na oitiva das testemunhas no âmbito do PAD, visto que vigorava medida restritiva de contato a fim de garantir a instrução do feito criminal que se aproximava.

IV – Apesar da proibição imposta, o Impetrante insistiu na oitiva de testemunhas que já haviam sido ouvidas no curso da ação penal, sem apresentar, contudo, nenhum fundamento ou fato novo a justificar a renovação dos depoimentos já colhidos e regularmente importados aos autos do PAD na forma de prova emprestada, tudo com a devida autorização do Juízo criminal.

V – Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie. Precedentes desta Corte.

VI – O Impetrante limita-se a tecer vagas considerações sobre as diferenças nas estratégias defensivas em cada uma das esferas de responsabilização (penal e disciplinar) para justificar a suposta ilegalidade de limitar a produção da prova ao advogado que atuou exclusivamente no PAD, sem demonstrar, contudo, mediante prova pré-constituída, a efetiva afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

VII – Considerando-se terem sido regularmente importadas ao PAD as provas emprestadas, com autorização do Juízo competente, e devidamente fundamentado o ato de indeferimento de nova oitiva, não é possível concluir, à luz do entendimento consolidado desta Corte, pela alegada violação aos citados princípios simplesmente por não ter sido dada a oportunidade de inquirir as testemunhas a advogado distinto daquele atuante na ação penal.
VIII – Segurança denegada.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABIANO MENACHO FERREIRA**, contra ato reputado por ilegal praticado pelo Sr. **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA**, consubstanciado na edição da Portaria n. 212, de 15 de dezembro de 2025 no bojo do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 08657.030548/2023-76, por meio da qual foi demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Narra o Impetrante, em síntese, ter participado de operação no exercício do cargo público, na qual acabou por vitimar uma menina ao realizar disparos de arma de fogo em direção ao veículo que acreditava ser objeto da perseguição policial, conduta que, ressalta o Impetrante, não é objeto do presente *mandamus*.

Em razão da conclusão trágica, destaca a abertura de processo administrativo disciplinar, bem assim a propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal, em face dos Policiais Rodoviários Federais participantes da operação, dentre eles o próprio Impetrante e o Sr. Wesley Santos da Silva.

Assevera, ainda, ter constituído patrono diverso para defendê-lo na ação penal, ao passo que o advogado signatário do presente *mandamus*, Dr. Luiz Gustavo Pinto da Luz Alves de Faria, teria patrocinado somente a defesa do policial Wesley Santos da Silva.

Aponta que, pela simples circunstância de outro correu no âmbito criminal ter sido defendido pelo Dr. Luiz Gustavo, a comissão processante do PAD o impediu de arrolar testemunhas, ao argumento de que, diante do compartilhamento das provas produzidas na ação penal, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, elas não seriam repetidas no âmbito disciplinar.

Apesar da proibição imposta pela comissão, o Impetrante destaca ter arrolado testemunhas e solicitado diligências, pleito que restou indeferido sob o mesmo argumento de se tratar de reinquirição de testemunhas já ouvidas em Juízo.

Tal circunstância motivou a defesa técnica do Impetrante a suscitar, em defesa escrita, o cerceamento de defesa, que restou afastada no Relatório Final

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

produzido e, ao final, acatado pelo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Público para impor-lhe a pena de demissão, por meio do ato ora acoimado de ilegal.

Em razão das circunstâncias expostas, aduz a ilegalidade do ato atacado que o demitiu sem a possibilidade de arrolar testemunhas, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República), bem assim aos arts. 153 e 156, da Lei n. 8.112/90, e ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, X, da Lei n. 9.784/99.

Defende o equívoco da comissão ao indeferir a oitiva das testemunhas já ouvidas pelo Juízo criminal, porquanto teria se baseado na falsa equivalência das defesas, já que o patrono do Impetrante no PAD não era o mesmo da ação penal.

Pondera, nessa ordem de ideias, acerca das diferentes estratégias defensivas adotadas em cada esfera de responsabilidade (penal e correicional), não cabendo à comissão processante, a pretexto de impedir *tentativas de aprofundamento de seu conteúdo*, indeferir depoimentos já tomados na ação penal e trasladados aos autos do PAD na forma de prova emprestada.

Suscita, ademais, a ilegalidade do entendimento constante do Relatório Final Conclusivo de que as defesas poderiam ter produzido as provas documentais e testemunhais pertinentes no processo criminal, para posterior compartilhamento em âmbito disciplinar, pois não cabe à comissão ditar à defesa onde produzir as provas que entendem necessárias.

Sublinha a impropriedade da sugestão aos advogados de dirigirem eventuais questionamentos às testemunhas no âmbito criminal, ainda que se tratasse de defensores distintos, utilizada para rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, pois não cabe à comissão presumir que perguntas feitas pelo patrono do Impetrante em uma esfera (ação penal) seriam as mesmas na outra (PAD).

Releva, ainda, o equívoco no emprego de tal raciocínio porque o Dr. Luiz Gustavo atuava exclusivamente em favor do Sr. Wesley Santos da Silva no feito criminal, não lhe cabendo substituir a defesa constituída pelo Impetrante naquela seara para produzir prova, ou deduzir argumento defensivo, com vista à sua defesa na área disciplinar.

Requereu a concessão de medida liminar para tornar sem efeito o ato de demissão e determinar a reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, até decisão final do presente *mandamus*. Ao final, pugna pela concessão da segurança para cassar o ato coator, reconhecendo-se a nulidade do PAD n. 08657.030548/2023-76 desde o início das audiências, e o seu direito líquido e certo de arrolar as testemunhas que entender essenciais à sua defesa (fls. 3/29e)

Foram juntados os documentos de fls.30/338e.

Por meio da decisão de fls. 348/351e, indeferi o pedido de medida liminar e, posteriormente, por meio do despacho de fl. 360, determinei a notificação da autoridade

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

coatora para prestar informações, bem assim a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sublinhando a regularidade do trâmite do PAD no qual foi imposta a penalidade de demissão ao Impetrante, notadamente o indeferimento, determinado pelo Juízo Criminal, da oitiva presencial das vítimas e testemunhas do evento pela comissão, bem assim a irrelevância do fato de a defesa do Impetrante ter sido exercida por patronos diferentes em cada uma das esferas (fls. 374/402e).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 407/418e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que esta Corte consolidou a orientação segundo a qual *é permitida a prova emprestada no processo disciplinar desde que devidamente autorizada pelo Juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa* (Súmula n. 591). Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção: MS n. 22.135/DF, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 25.9.2024, DJe de 1.10.2024; AgInt no MS n. 29.383/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 19.12.2023, DJe de 6.2.2024.

Extrai-se dos autos ter sido franqueado ao Impetrante, pela comissão processante, acesso às provas colhidas na Ação Penal n. 5112636-43.2023.4.02.5101, encaminhadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, em especial os depoimentos das testemunhas ali ouvidas, consoante as Atas de Deliberação n. 3 e 4 e respectivo comprovante de entrega do Mandado de Notificação ao Impetrante (fls.90/97e 201/202e).

Em breve digressão, constato que a comissão processante do PAD n. 08657.030548/2023-76, além de deduzir pedido de compartilhamento das provas da Ação Penal n. 5112636-43.2023.4.02.5101, solicitou a autorização do Juízo criminal para os acusados participarem da instrução do procedimento disciplinar, em especial a oitiva das testemunhas, a fim de assegurar-lhes os seus direitos processuais.

Entretanto, o Juízo indeferiu o requerimento de participação dos réus na oitiva das testemunhas, visto que vigorava medida restritiva de contato a fim de garantir a instrução do feito criminal que se aproximava, justificando a decisão nos seguintes termos (fls. 299/300e):

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

Com relação ao pedido de autorização para que os réus possam participar de toda a instrução do PAD, exercendo seus direitos processuais, mormente no que concerne a oitiva de testemunhas, dentre as quais pessoas citadas na medida restritiva, permanecendo no mesmo ambiente físico e/ou virtual, acolho o parecer ministerial.

Visto que a essência da medida cautelar aplicada por este Juízo é evitar o contato das testemunhas com os réus, a fim de garantir a instrução probatória que se avizinha (Audiência de Instrução e Julgamento designada para os dias 10, 11 e 13 de setembro de 2024), a autorização requerida, qual seja, permitir que os réus participem das audiências no PAD, nas quais estarão presentes as mesmas testemunhas, esvaziaria a efetividade da medida cautelar imposta e traria evidente risco à instrução criminal, o que não pode ser admitido. Destarte, indefiro o requerimento do item "b". Registre-se que tais provas produzidas em Juízo, em audiência na qual serão debatidos os mesmos fatos e será garantida a presença de todos os envolvidos, caso haja requerimento, também poderão ser compartilhadas com a autoridade administrativa para fins de instrução do PAD. (destaques meus)

Diante da medida restritiva imposta pelo Juízo da ação penal, a comissão deliberou por arrecadar todo o material probatório produzido naquele processo, inclusive os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução de julgamento na Justiça Federal, com a presença das partes e de seus advogados.

Apesar da proibição imposta, o Impetrante insistiu na oitiva de 8 (oito) testemunhas (fls. 98/100e) que já haviam sido ouvidas no curso da ação penal, sem apresentar, contudo, nenhum fundamento ou fato novo a justificar a renovação dos depoimentos já colhidos e regularmente importados aos autos do PAD na forma de prova emprestada, tudo com a devida autorização do Juízo criminal.

Destaco, por oportuno, que a comissão processante ainda proporcionou ao Impetrante a oitiva de testemunhas complementares, exceto quanto às testemunhas que já haviam comparecido em Juízo ou aquelas para as quais havia determinação de afastamento dos acusados, nos termos do registrado na Ata de Deliberação n. 7 (fls. 101/102e).

Tanto assim o é que, como bem recorda o Ministério Público Federal no parecer ofertado, as pessoas que não foram inquiridas pela Justiça Federal (Srs. Vicente Bruno Giardino e Marcelo Ligiero Bittencout) foram ouvidas no âmbito do PAD, a pedido da defesa do Impetrante (fls. 388e e 416e).

Dessa forma, à mingua de demonstração da pertinência do pedido de renovação dos depoimentos, o indeferimento encontra-se em consonância com o entendimento esposado por esta Corte segundo o qual não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido.

Confiram-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIDADE PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, não houve prescrição, nem litispendência, tampouco coisa julgada administrativa, pois contatada a diversidade de procedimentos (ético e disciplinar) para apurar fatos em continuidade infracional, que se protraíram no tempo, e tipificados como crime.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que as nulidades processuais em procedimentos administrativos devem ser reconhecidas somente quando houver efetiva demonstração de violação do devido processo legal com prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie.

3. "Ademais, "não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, havendo motivação idônea nesse sentido, nos termos do art. 156 da Lei n. 8.112/1990" (MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 20/6/2023)." (AgInt nos EDcl no MS n. 29.441/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024).

4. Por fim, ""diante da gravidade dos ilícitos imputados ao servidor acusado, pode a autoridade julgadora, mediante decisão adequadamente motivada, majorar a penalidade proposta, sem que tal medida represente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante autoriza o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990" (STJ, MS 25.258/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2023)." (AgInt nos EDcl no MS n. 23.053/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

5. Portanto, demonstrada a prática de infração aos arts. 132, incisos I, IV, IX, XII e XIII, o ato de demissão é vinculado, pois, "emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula n. 650/STJ" (MS n. 22.608/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 23.748/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10.9.2025, DJEN de 17.9.2025 – destaques meus)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 635/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL (CPP, ART. 485, VII). IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVAS. VALIDADE. NULIDADES INEXISTENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato" (Súmula n. 635/STJ).

2. No âmbito do processo disciplinar, inexiste vinculação da autoridade administrativa às conclusões do Inquérito Policial ou mesmo da Ação Penal

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

a ele subsequente, quando a absolvição funda-se no art. 485, VII, do CPP, isto é, por "não existir prova suficiente para a condenação".
3. Não há falar em investigação especulativa (fishing expedition), quando a apuração administrativa tem escopo definido, objeto delimitado e, inclusive, foi antecedida de prévia sindicância e de criterioso juízo de admissibilidade.
4. Inexiste nulidade a ser declarada, se o impetrante teve acesso aos autos administrativos, exerceu plenamente o contraditório e as provas foram licitamente produzidas, como se deu no caso concreto.
5. Consoante firme orientação jurisprudencial deste Sodalício, é lícito o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou protelatórias pela Comissão Processante do processo disciplinar, se devidamente fundamentado. Precedente: MS n. 21.293/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018.
6. "O STJ tem o entendimento de que não há a configuração de violação do sigilo fiscal quando os dados são utilizados pela própria Receita Federal, no exercício do poder disciplinar, nos moldes do entendimento do STF, estabelecido no julgamento conjunto das ADIs 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, no qual concluiu pela inexistência de quebra de sigilo quando há o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 104/2001, ao inserir o § 1º, II, e o § 2º ao art. 198 do CTN" (AgInt no MS n. 24.607/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022).
7. Não há vício a ser declarado na investigação preliminar, em razão de ter sido conduzida por apenas um servidor da Receita Federal, inclusive porque "a nulidade de processo administrativo disciplinar somente é declarada quando comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado, em obediência ao princípio de nullité sans grief" (MS n. 29.134/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 2/9/2024).
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no MS n. 29.803/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19.11.2024, DJe de 25.11.2024 – destaques meus)

Outrossim, quanto ao alegado prejuízo por terem sido constituído defensores distintos nas esferas criminal e administrativa, de modo que não caberia à Administração Pública limitar a produção da prova ao advogado que atuou exclusivamente no PAD, também não assiste razão ao Impetrante.

Consoante destacado no Relatório Conclusivo Fundamentado, a defesa do Impetrante tinha ciência, desde a Ata de Deliberação n. 3, em momento anterior à realização das audiências de instrução no âmbito da ação penal, da proibição imposta pelo Juízo de ouvir as mesmas pessoas no processo disciplinar, e da decisão da comissão de trasladar os depoimentos na forma de provas emprestadas.

Desse modo, eventual estratégia para inquirir as testemunhas em âmbito criminal, c onquanto insertas na discricionariedade técnica do defensor, poderia e deveria ter sido construída considerando-se o aproveitamento da prova no processo destinado à apuração disciplinar, inclusive mediante defesas cruzadas, como bem salientado no Relatório Final Conclusivo (fls. 75/76e).

Nessa linha, embora o *mandamus* se apoie em grande medida no argumento de o Impetrante ter constituído advogado distinto para defendê-lo na ação penal, o patrono subscritor da petição inicial, que acentuo ter atuado no feito criminal em favor

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

de outro corréu, não aponta exemplo concreto de atuação deficiente na tomada dos depoimentos que tenha causado prejuízo às garantias do contraditório e à ampla defesa, e que justificaria a sua renovação em âmbito disciplinar.

Diversamente, o Impetrante limita-se a tecer vagas considerações sobre as diferenças nas estratégias defensivas em cada uma das esferas de responsabilização para justificar a suposta ilegalidade perpetrada pelo ato coator, sem demonstrar, contudo, mediante prova pré-constituída, a efetiva afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, considerando-se terem sido regularmente importadas ao PAD as provas emprestadas, com autorização do Juízo competente, e devidamente fundamentado o ato de indeferimento de nova oitiva, não é possível concluir, à luz do entendimento consolidado desta Corte, pela alegada violação aos citados princípios simplesmente por não ter sido dada a oportunidade de inquirir as testemunhas a advogado distinto daquele atuante na ação penal .

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.017/2009 e na Súmula n. 105/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59841264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 08/09/2026 19:36:31
Código de Controle do Documento: 339f4932-e911-4a4b-814a-242e8f43e424

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0026187-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 31.995 / DF**

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANO MENACHO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59732983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:12
Código de Controle do Documento: FF445AEE-2744-4397-8A9C-72E9BBCC808B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

MS 31.995 / DF

Número Registro: 2026/002618-74 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANO MENACHO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55992967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/04/2026 14:19:09
Código de Controle do Documento: 8af25f22-9fea-4f83-b8f9-ce579fef9b68